



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VII, Vol.VII, n.27, jul./set., 2016.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2016.

Data de reformulação: 15/08/2016.

Data de aceite definitivo: 28/08/2016.

Data de publicação: 20/09/2016.

**A GOVERNANÇA EDUCACIONAL
NO CONTEXTO DOS CONCURSOS
PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL**

Ana Luiza de Guadalupe de Souza

Estevam de Freitas

A GOVERNANÇA EDUCACIONAL NO CONTEXTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL

Ana Luiza de Guadalupe deSouza
Estevam deFreitas

RESUMO

Nas duas últimas décadas, a governança educacional empregada no contexto dos concursos públicos tem papel crucial na vida de quem se prepara para uma carreira pública. Este debate sobre tais atores de governança é bastante difundido no Distrito Federal por sediar os principais órgãos governamentais da União. Este artigo tem por objetivo mostrar o papel da governança neste ramo. Objetiva apresentar os atores que formam a rede de concurso. Busca apresentar a relação que existe atualmente entre a formação superior e os cursos preparatórios, tendo como referência o trabalho realizado na Faculdade Processus.

Palavras chave: Governança. Concursos Públicos. Empreendedores na área de concurso público.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva apresentar reflexões sobre o contexto dos concursos públicos no panorama educacional atual. Tem como foco a política de governança empregada pela rede de atores do ramo situados no Distrito Federal. Tal região geográfica foi escolhida, pois, por sediar os principais órgãos federais, tornou-se bastante convidativo para aqueles que almejam ocupar um cargo na Administração Pública.

O enfoque dará destaque ao aspecto da governança educacional em um ramo bastante disseminado, principalmente a partir da

Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse período, com a obrigatoriedade de contratação por concurso público, cresceu a demanda por cursos de preparação para concursos públicos. Apresentar-se-ão as redes de ensino existentes na fase anterior à redemocratização, bem como redes existentes na atualidade.

Importante destacar que, no enfoque teórico metodológico utilizado pelos autores, a governança não é simplesmente a maneira pela qual o **poder é exercido** na administração dos recursos sociais e econômicos. Utilizar-se-á o conceito defendido por Kettl, onde governança é a capacidade do Estado executar suas funções, sejam essas de prestação direta de serviços públicos, ou de controle de atores não estatais na execução desses serviços, por meio de contratos de gestão, terceirização, entre outros mecanismos (KETTL *apud* CAPELLA). O foco está relacionado exatamente a estes outros mecanismos. A governança aparelha-se a ideia em que o Estado deixa de exercer função primordial de executor de políticas e passa a funcionar como o gestor do serviço, aquele que vai fiscalizar a atividade fornecida à sociedade.

Quanto ao conceito de redes, utilizar-se-á como base a defendida pelo autor Ball (2014), onde é vista como mecanismo analítico e um tropo-chave dentro de um redirecionamento da atenção, como se fosse um tecido conectivo que se une e oferece certa durabilidade a essas distantes e fugazes formas de interação social.

Serão demonstrados os principais atores ligados ao concurso público da atualidade no Distrito Federal. Far-se-á uma análise da participação de cada um nesse ramo da governança, bem como será analisada a relação desses personagens com outras redes de ensino. Buscar-se-á apresentar a relação que existe atualmente entre a formação superior e os preparatórios, tendo como referência o trabalho realizado na Faculdade Processus.

2. A GOVERNANÇA E A EMERGÊNCIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A dispersão do conceito de governança como ponto de partida principal para entender o contexto de políticas educacionais no governo brasileiro dá a partir de 1995, com a publicação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho Estatal (BRASIL, 1995), onde a ideia de governança inicia a ser empregada em documentos oficiais conforme CAPELLA.

Lembre-se que o conceito de governança já existia nas recomendações do plano econômico do Banco Mundial, sendo o Brasil signatário dessas políticas e demais países em desenvolvimento. Consoante CAPELLA, é possível destacar três fases distintas na política de gestão pública entre 1995 e 2007, onde o termo governança é absorvido pelo contexto educacional político, sendo que a 1ª fase (1995-2007) tem a governança como forma de Estado, com princípios de eficiência e efetividade, saindo do sistema burocrático para o gerencial; a 2ª fase (1999-2002) refere-se à governança como Gestão Pública Empreendedora propondo um modelo gerencial, por meio do documento “Gestão Pública Empreendedora”; a 3ª fase (2003-2007) alude à “Gestão Pública para o Brasil para Todos” gerando agora um conceito de governança para a ausência do Estado, sendo a desigualdade social considerada uma forma da falta de atuação estatal.

O foco será na última fase descrita, pois nesse momento ocorreu o ápice do desenvolvimento do mercado educacional relacionado a concurso públicos no Distrito Federal. Verificou-se a engenharia de interesses políticos nessa modalidade de cursos livres: cursinhos preparatórios, logo, “híbrida”, dessa rede de governança, onde essas “redes são locais e domínios para a lógica neoliberal e produzem novos tipos de objetos de políticas mediante um duplo processo de modificação e

financeirização e empreendedorismo moral” (SHAMIR *apud* PERONI, 2013, p. 45). Percebe-se o objeto novo: cursinhos preparatórios para ingresso no funcionalismo público.

Um dos pontos mais relevantes com objetivo de discutir política educacional atualmente, em relação aos cursos preparatórios para concursos no Distrito Federal, é de perceber o momento histórico em que se instalou essa política educacional, na década de 90, onde se propõe reformar a educação e a escola, tornando-a mais eficaz quanto as novas demandas do capital. Pretendeu, com isso, repor a função social da educação e da escola, destituindo-as do seu caráter público, de acordo com SHIROMA, GARCIA, CAMPOS (2011). Dessa realidade cria-se uma política com interesses neoliberais, distante da função social da educação.

Assim, pode-se refletir a respeito das políticas em termos de espaços e de tempo, de trajetórias políticas, movimentos de políticas. E, nesse sentido, Stephen J. Ball pode contribuir ensinando que o contexto da ação política, na realidade, pertence ao contexto de influência, porque é parte do ciclo do processo por intermédio do qual as políticas são mudadas, ou podem ser mudadas, ou, pelo menos, o pensamento sobre as políticas muda ou pode ser mudado. O pensar sobre as políticas e o discurso das políticas podem ser mudados pela ação política (BALL *apud* MAINARDES e MARCONDES, 2009, p. 303).

A ideia de governança é elemento precípuo para analisar o contexto educacional proposto e seus atores. Apesar de não ser algo pacificado pelos estudiosos, conforme quadro abaixo, baseado no estudo realizado por CAPELLA, o uso do termo é elaborado por diferentes autores brasileiros, em vários contextos históricos do Brasil:

Quadro 1. Governança nos Estudos Brasileiros

REFERÊNCIAS	MELO, Marcus A.B.C. (1995). “Ingovernabilidade: desagregando o argumento”. In Valladares, L. e Coelho, M.P (orgs.). Governabilidade e Pobreza no Brasil. RiodeJaneiro:CivilizaçãoBrasileira.(p.23-48)	Ideia Central	A governança está relacionada com “eficiência”, vinculada com associações e descentralização.
	DINIZ, Eli. (1997). “Governabilidade, democracia e reforma do Estado”. In Diniz, E. e Azevedo, S. Reforma do Estado e Democracia no Brasil. Brasília, UNB. (p. 19-53). FIORI, José L. (1998) [1995]. “Por que governabilidade? Qual governabilidade?” In: Fiori, J.L. Os Moedeiros Falsos. 4ª ed. Petrópolis: Vozes. (p. 33-44).		O termo governança refere-se “à reforma de Estado”; capacidade de comando, coordenação e implementação.
	CASTRO SANTOS, Maria H. (1997). “Governabilidade, governança e democracia: criação da capacidade governativa e relações Executivo Legislativo no Brasil pós-constituente”. In: Dados: Revistade Ciências Sociais, v. 40, n. 3 (p. 335-376).		Refere-se como <i>modus operandi</i> das políticas governamentais, sua eficiência e seus impactos.
	FIORI, José L. (1998) [1995]. “Por que governabilidade? Qual governabilidade?” In: Fiori, J.L. Os Moedeiros Falsos. 4ª ed. Petrópolis: Vozes. (p. 33-44).		Conceitua como “categoria estratégica”.
	BRESSER PEREIRA, Luis C. (1998). Reforma do Estado para a Cidadania. São Paulo, Ed.34; Brasília, Enap.		Descreve como capacidade governativa, sendo essa diferente de governabilidade.

Fonte: Os autores

Traz-seessepanoramadeconceitosafimde se verificar que, sobre a governança dentro da política educacional dos cursos preparatórios no Distrito Federal, descreve MACCANN que ideias de políticas não se movem no vácuo, elas são criações sociais e políticas as quais são contadas e recontadas em microespaços de políticas (MACCANN, 2011, p. 32 *apud* BALL2014).

3. CONCURSO PÚBLICO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na época do regime militar foi criada a Constituição Federal de 1967. Diferente do que ocorreu com as constituições anteriores, que impuseram o concurso público para a primeira investidura em cargo de carreira, a referida constituição adotou em seu artigo 95 o concurso público como regra. Veja-se:

Art. 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§1º-Anomeação paracargopúblico exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF,1967).

Apesar de mencionada a constituição prever tal dispositivo, não tardou fosse a obrigatoriedade mitigada. Com a Ementa Constitucional n. 1 de 1969, houve uma modificação quanto à exigência do ingresso por concurso público. Observe-se:

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei (CF,1967).

É possível perceber que tal emenda limitou a obrigatoriedade de ingresso por concurso público à primeira investidura em cargo público, assim podendo o ingresso em novas carreiras ser de forma derivada, ou seja, por simples ascensão. Ascensão seria o ato pelo qual o funcionário público que, após várias promoções, atingisse a última classe de sua carreira, ingressaria no início de outra carreira superior e assemelhada à anterior, sem ter prestado concurso público para tanto. Em outras palavras, poderia haver investidura em cargo público sem a prévia realização de concurso público. Ver-se-á que tal instituto, em momento posterior, à luz da nova Carta Magna de 1988, tornar-se-ia inconstitucional, como se pode verificar na decisão da ADI 231 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), julgada em 05/08/1992, que tinha como análise a ascensão prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo sem a obrigatoriedade de concurso público para ingresso em todas as carreiras da Administração Pública, pode-se perceber, principalmente nos anos 80, alguns personagens ligados à preparação de concursos públicos no Distrito Federal. Atente-se para o esquema seguinte:

Figura 1. Redes de preparatórios para concurso do DF antes da CF/88



Fonte: Os autores.

Analisando a figura acima é possível notar que esses atores já tinham papel importante na governança dos concursos públicos no DF. Dá-se destaque ao Curso Obscuros que, na verdade, seria uma desconcentração do Colégio Objetivo. Verifica-se a tendência que as próprias redes de ensino já estavam vislumbrando, o que poderia ser futuramente o ramo econômico de preparação para concursos, criando uma rede de governança que é a cooperação interjurisdicional e gestão de redes (PETERS *apud* CAPELA). A redemocratização iniciou na visão eclética do Poder Constituinte, principalmente após a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, ao determinar, em seu artigo 1, que os membros da Câmara dos Deputados e Senado Federal deveriam se reunir numa Assembleia Nacional Constituinte em 1 de fevereiro de 1987. Nasceu, assim, a Carta Magna de 1988 que trouxe efetivamente a obrigatoriedade de concurso

público para todos os cargos efetivos da Administração Pública.

Com a redemocratização, o concurso público virou regra no âmbito da Administração Pública da União, Estados, DF e Municípios. A atual Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, 1988).

Constata-se que a Constituição determina que investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Observa-se, também, que na atual Carta Magna não há obrigatoriedade de concurso apenas para a primeira investidura no funcionalismo público, mas para qualquer ingresso de cargo efetivo. Importante ressaltar o sentido da palavra cargo efetivo. Segundo Carvalho Filho, cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais (2008, p. 583). A definição desse reconhecido autor denota a relação entre efetividade de cargo e cargo “ad nutum”.

No primeiro caso, tem-se um cargo em que as pessoas que almejam ocupá-lo necessitam, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público, obtendo direitos respaldados por um estatuto.

No segundo caso, há os chamados cargos de livre nomeação e exoneração, conhecidos como “ad nutum” (termo em latim que significa que uma determinada autoridade pode decidir por seu arbítrio, por sua conveniência, por seu alvedrio). Nessa relação, pode-se frisar que a obrigatoriedade de concurso público só se perfaz no primeiro caso, ou seja, somente nos cargos efetivos.

Uma outra leitura importante é que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II diz que tais cargos efetivos terão seu estatuto definidos em lei. Neste ponto cabe uma explicação. Os funcionários contratados para trabalhar na Administração Pública direta dos entes da federação só poderão contratar por concurso público e tais cargos terão um estatuto próprio para o chamado servidor público. Tem-se como exemplo a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no âmbito do Distrito Federal. Ainda, a Lei Complementar nº 840/11, que regula os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional. Quando se leva em consideração os que trabalham nas empresas públicas e sociedades de economia mista, percebe-se que, apesar da obrigatoriedade de concurso público, seu estatuto será a mesma lei que regula os empregados da iniciativa privada, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Tal diferenciação também está prevista no texto constitucional quando se analisa o artigo 173.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, 1988).

Aqui resta claro que tal regime trabalhista será diferente do utilizado para os servidores públicos, pois os que ingressarem na carreira das empresas públicas e sociedade de economia mista terão status de empregados públicos, ou seja, empregados, como o da iniciativa privada, mas alocados no funcionalismo público.

Deixando de lado a ideia constitucional, voltar-se-á o foco aos atores de preparação para concurso público no DF. Atualmente tem-se o seguinte:

Figura 2. Redes de preparatórios para concursos do DF após CF/88



Fonte: Os autores.

É possível verificar que a rede de concursos no DF é bastante ampla. Por isso, nos próximos tópicos, discutir-se-á que tal rede, normalmente, se relaciona com outras instituições, valendo-se ora de empresas que já trabalham no ramo da educação superior, ora de empresas que trabalham o ramo da educação de ensino fundamental e médio.

Assim, tem-se a pretensão de transmitir aqui que essa rede de empreendedores na política educacional discutida é, de acordo com BALL (2014), cruzamentos complexos, obscuros e compactos e entrelaçados, que constroem e

fomentam essa paisagem neoliberal de empreendimentos na educação.

4. OS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSO SERIAM CURSOS LIVRES?

Aqui há interesse de decifrar onde estarão inseridos os cursos preparatórios para concurso. No primeiro momento, pode-se colocá-los no campo dos cursos livres, mas será que tal premissa é verdadeira? Então analisar-se-á com

base na legislação atual e de acordo com a Constituição Federal onde estarão tais modalidades educacionais.

A Constituição Federal tem intuito de incentivo educacional, de acordo com seu artigo 205, a prover que a educação é direito de todos, e será incentivada pela sociedade, além de defendida em seu artigo 206, que prevê que o ensino será ministrado com base em alguns princípios e em seu inciso II: “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber”.

Os cursos livres, após a lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vai se caracterizar como modalidade de educação não formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam aprimorar-se profissionalmente. Com base nos artigos 39 a 42 da LDB, conclui-se que os cursos livres vão representar o novo foco da educação profissional como importante forma estratégica para que as pessoas, em número cada vez maior, tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade contemporânea. Para tanto, impõe-se a superação do antigo enfoque da formação profissional centrado apenas na preparação para a execução de um determinado conjunto de tarefas, na maior parte das vezes, de maneira rotineira e burocrática.

Na forma do entendimento anterior, não se pode enquadrar os cursos preparatórios para concurso nos chamados cursos livres, inclusive não é possível traçar legalmente nenhum dispositivo legal da LDB para tais sujeitos econômico-educacionais, mas que seria *edu-business*, na concepção de Ball (2014, p.189), que são sujeitos aos mesmos processos de mercado e de negócios, onde pode ser verificada a compra e venda de serviços educacionais. A educação em concursos estaria exatamente dentro dessa concepção. Os atores que agem em tal nicho de mercado têm apenas um fim: aprovar o aluno em concurso. Registre-se que não há diretamente uma lógica pedagógica empregada segundo os mais conhecidos atores educacionais. O que se

verifica é o poder de análise “conteudística” com objetivo de chegar à meta de cumprir um cronogramado edital e ser o elemento final da sua aprovação, fornecendo, assim, uma expertise na medida que o cliente precisa. Tal lógica de mercado faz com que o aluno, elemento iniciador e finalizador do campo educacional, tenha o poder de dizer o que seria mais adequado como seria o melhor formato de aplicação do professor no atual panorama educacional, onde não são apenas materiais e serviços educacionais e ideias políticas que estão sendo vendidos pelos *edu-business*, os seus clientes: os alunos são comprados e vendidos como mercadoria nesse mercado educacional de preparação para concursos públicos. (BALL, 2014)

Em tal dicotomia, a análise que os cursos fazem é a seguinte: o que os alunos esperam de um professor de preparação para concursos? Numa resposta pragmática, tem-se a lógica conteúdo-aprovação, de uma forma dinâmica, visto que o corpo discente espera em média três meses para a resolução de todos os seus anseios e problemas.

Este trabalho não tem o objetivo de esmiuçar os detalhes da didática apresentada por tais sujeitos educacionais, mas é importante frisar que tal comportamento reflete diretamente no negócio educacional, o qual BALL (2014) diz que o negócio é tanto um beneficiário como um método de reforma – ou pra substituir a educação pública, fornecedores do setor público, ou para trabalhar na mudança das práticas, das subjetividades e dos discursos desses fornecedores, as quais são tecnologias morais focadas nos professores como “sujeitos práticos”, para fins lucrativos.

Assim, conclui-se que tais agentes não têm preocupação em alcançar as premissas educacionais previstas na Constituição Federal ou mesmo em normas infraconstitucionais como a LDB, mas o simples objetivo de aprovar seus alunos e, com isso, ter um número de aprovados que corroborem seu material publicitário, que demonstre sua qualidade institucional, com maneiras bem escusas por meio de rankings de

avaliação, de alcance de metas de aprovação em concurso público no DF por meio de monitoramento de desempenho de alunos e professores. Esses, em seus respectivos componentes como um todo, constituem uma economia política de detalhes (FOUCAULT *apud* BALL, 2014, p. 183).

5. FACULDADE PROCESSUS E SEU PROJETO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS

Um exemplo crucial para se falar de governança na área de concurso público é, sem dúvida, a Faculdade Processus. Na verdade, o nome original era Instituto Processus de Cultura e Aperfeiçoamento Jurídico. Nascida em 1991, tinha o objetivo fundamental de ministrar cursos jurídicos para formação daqueles que tinham o objetivo de se prepararem para concursos da carreira jurídica. Seu corpo docente era essencialmente composto por Promotores, Juizes e Desembargadores.

Em 1999 o instituto também começou a ministrar curso preparatório para o exame da OAB, apresentando índice de aprovação de até 90%, onde os participantes desenvolvem e negociam com várias formas de capital social e redes, que se traduzem no direito de falar e na necessidade de ser ouvido, onde esses são os novos espaços de possibilidades semaranhadas.

Com a experiência acumulada ao longo do tempo, a diretoria do instituto resolveu dedicar-se à implantação de curso de graduação em Direito. O objetivo era criar um curso que refletisse o papel precípua da instituição, com uma base curricular diferenciada, orientada especialmente à formação jurídica àqueles que almejavam a carreira pública. Em 2005 foi protocolizada, junto ao Ministério da Educação, a solicitação para o credenciamento da Faculdade Processus de Direito, a qual teve seu efetivo início no dia 13 de março de 2006, segundo Portaria nº 148 de janeiro de 2006. Nascia, assim, a primeira

faculdade que tinha por objetivo não só a formação acadêmica superior, mas uma formação combinada com a preparação para as carreiras jurídicas.

No plano estrutural, a diretoria da faculdade nunca teve o objetivo de criar uma instituição de grande porte. O objetivo fundamental era criar uma faculdade de pequeno ou médio porte que abarcasse a sintonia de um espaço acadêmico conjugado com preparação para concursos. Atualmente, os alunos da graduação recebem horas que podem ser utilizadas nas aulas ministradas pelo Processus Concursos que é outro departamento da instituição. O maior desafio encontrado pela entidade foi conciliar a matriz acadêmica às disciplinas solicitadas nas carreiras jurídicas sem fugir da norma solicitada pelo Ministério da Educação.

Outro problema enfrentado pela instituição foi encontrar profissionais que tivessem a formação exigida para ministrar aula num curso de graduação e, paralelamente a isso, também tivessem aptidão para dar aulas nos moldes dos preparatórios para concurso. Sabe-se que os professores dos preparatórios para concursos são reconhecidos por sua dinâmica em sala, o poder de prender a atenção do corpo discente, a utilização de esquemas, mnemônicos, e exercícios de concurso para demonstrar a realidade de prova de concurso público. Ao mesmo tempo, a instituição não poderia esquecer que se tratava de uma graduação e, como tal, necessitava de projetos acadêmicos presentes em qualquer instituição educacional superior. Hoje, a faculdade conta com sete cursos superiores, pós-graduação, preparatório OAB e preparatórios para concurso público.

Conclui-se que os empreendedores dessa instituição de ensino tiveram a capacidade de enxergar um nicho do mercado em evolução e fazer “mistura” de preparatório-acadêmico para suprir um anseio do mercado moderno.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governança tornou-se um termo bastante utilizado na sociedade moderna. Em grande parte, isso ocorreu devido aos grandes atores econômicos mundiais como, por exemplo, o Banco Mundial.

A governança empregada neste trabalho teve objetivo de demonstrar a aplicabilidade de tal termo num ramo com bastante evidência no cenário econômico local e atual. A preparação para concursos públicos deixa de ser uma prática de atores isolados e se torna uma rede associada às escolas e faculdades.

Vislumbrando, assim, mediante BALL, uma nova forma de governança “experimental” e “estratégica” que é baseada em relações de rede dentro e por meio de novas comunidades políticas, destinadas a gerar nova capacidade de governar e aumentar a legitimidade. Essas novas redes políticas trazem alguns novos tipos de atores para o processo das políticas, validam novos discursos das políticas – os discursos fluem por meio deles – e permitem novas formas de influência e vivência das políticas e em alguns aspectos incapacitam, privam de direitos ou enganam alguns dos atores e agentes políticos estabelecidos. Referidas forças são capazes de colonizar [...]. (BALL, 2013, p.179-180)

A necessidade constante de qualificação, associada à crise econômica da atualidade, fez com que muitos buscassem a estabilidade do funcionalismo público, gerando uma necessidade das instituições transmutarem-se para poderem suprir uma necessidade do mercado atual. Como descreve BALL, o neoliberalismo está insinuando-se em quase todos os aspectos da vida social contemporânea (2014, p.230).

No campo legal, é possível perceber que a Carta Constitucional brasileira atribui um papel fundamental do agente público na esfera da estruturada Administração Pública. Ele age como

a “longa manus estatal”, ou seja, o próprio braço do Estado moderno.

Numa visão econômica, os atores buscam num mercado em ascensão uma formação de redes de serviços atrelados a outros ramos educacionais. Hoje, os empreendedores em concurso público atuam, além da área de ensino já citada, em editoração de materiais e produção de cursos on-line, onde o aluno produz seu próprio cronograma de trabalho. Logo, as partes de políticas, partes do Estado, são agora propriedade do setor econômico. Segundo BALL (2004), “essas partes são negociadas” por seletos participantes-chave em redes de políticas com capacidade de se mover entre o social, o político e o mundo dos negócios, rompendo limites tradicionais por serem flexíveis e adaptáveis.

A presente análise não se exaure aqui, pois se verifica a necessidade de examinar mais profundamente essas redes nodais complexas e obscuras (BALL, 2014), e de entender como pode essa rede funcionar no contexto da influência e na construção de discurso e de novas subjetividades, deste *edu-business* dos concursos públicos no Distrito Federal.

REFERÊNCIAS

BALL, S. J. Educação Global S.A.: *Novas redes políticas e o imaginário neoliberal*. Tradução de Janete Bridon: Ponta Gossa, Paraná: UEPG, 2014.

———. *Education reform: a critical and post-structural approach*. Buckingham: Open University Press. 1994.

BALL, S. J.; GEWIRTZ, S. *Captured by the discourse: issues and concerns in researching parental choice*. British Journal of Sociology of Education, London, v. 14, n. 1, p. 63-79, 1994.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 24 de janeiro de 1967. Arts. 95 e 96. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.

- _____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988. Arts. 37 e 173. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.
- _____. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – *Aprova a consolidação das leis do trabalho*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.
- _____. EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 1de 1969. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.
- _____. LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.
- _____. LEINº8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.
- _____. LEINº9.394, de 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – *Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 15 jun. 2016.
- BRESSER PEREIRA, Luis C. (1998). *Reforma do estado para a cidadania*. São Paulo: Ed. 34; Brasília: Enap.
- CAPELLA, A. C. N. *Menos governo e mais governança?* Repensando a lógica da ação estatal. Paper apresentado no 6º Encontro da ABCP, UNICAMP, São Paulo, 2008.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CASTRO SANTOS, Maria H. (1997). *Governabilidade, governança e democracia: criação da capacidade governativa e relações Executivo Legislativo no Brasil pós-constituinte*. In: *Dados: Revista de Ciências Sociais*, v. 40, n. 3.
- DINIZ, Eli. (1997). *Governabilidade, democracia e reforma do estado*. In Diniz, E. e Azevedo, S. *Reforma do Estado e Democracia no Brasil*. Brasília, UNB. (p. 19-53). FIORI, José L. (1998) [1995]. *Por que governabilidade? Qual governabilidade?* In: Fiori, J.L. *Os Moedeiros Falsos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes.
- ENTREVISTA COM STEPHEN J. BALL: UMDIÁLOGO SOBRE JUSTIÇA SOCIAL, PESQUISA E POLÍTICA EDUCACIONAL JEFFERSON MAINARDES* MARIA INÊS MARCONDES** Educ. Soc., Campinas, vol. 30, n. 106, p. 303-318, jan./abr. 2009. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 15 jun. 2016.
- FOCUALT, M. *Discipline and punish*. Harmondsworth: Peregrine, 1979.
- KETTL, Donald. (2000). *The global public management revolution: a report on the transformation of governance*. Washington, Brookings Institution.
- MELO, Marcus A.B.C. (1995). *Ingovernabilidade: desagregando o argumento*. In Valladares, L. e Coelho, M.P (orgs.). *Governabilidade e Pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- OLMEDO, A. *Policy-makers. Market advocates and edu-business: new and renewed players in the spanish education policy arena*. Journal of Education Policy, 28(1), 2012.
- OSBORN, D. e GAEBLER, T. (1992). *Reinventing government*. Reading, Addison-Wesley.
- PERONI, V. M. V. (2013). *Redefinições das fronteiras entre o público e o privado: implicações para a democratização da educação*. Brasília: LiberLivro.
- PERTERS, G. e PIERRE, J. *Rethinking public administration*. In: Journal of Public Administration Research and Theory (8), 1980.
- SHAMIR, R. *The age of responsibilization: on Market-embedded morality*. Economy and Society, 37(1), 2008.

SHIROMA, E. O.; CAMPOS, R. F.; GARCIA, R. M.C.

Conversão das “almas” pela liturgia da palavra: uma análise do discurso do movimento todos pela educação. In: Stephen J. Ball; Jefferson Mainardes. (Org.). Políticas Educacionais: questões e dilemas. 1ed. São Paulo: Cortez, 2011, v. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 231-RJ*.

Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves. Julgamento em: 05/08/1992. Publicado em: DJ 13/11/1992.